



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS
SUBSTITUTOS - AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026

Ofício CCCSA nº 0285/2026
Processo eTC-00026038.989.19-0
Recursos eTC-00021138.989.23-1
eTC-00019233.989.23-5

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia das decisões proferidas nos autos do processo **eTC-00026038.989.19-0**, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 19/09/2023 (sentença), 13/11/2025 e 17/10/2023 (Recursos).

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente
Câmara Municipal de Mairinque - SP
JCB/03/AR

RECEBIDO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-J5VY-5I2E-6Z8T-6C2Q

11:39 10/04/26 - 00093 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

PROCESSO: TC-026038.989.19-0

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura de Municipal de Mairinque.

RESPONSÁVEIS: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito à época).

BENEFICIÁRIA: Associação Beneficente Cisne.

RESPONSÁVEL: Achyles José Theophanes Santos (Presidente).

EM EXAME: Prestação de contas de Contrato de Gestão no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - exercício de 2017.

ADVOGADOS: Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/DF nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/DF nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537) e outros.

SENTENÇA

Em exame PRESTAÇÃO DE CONTAS originária de Contrato de Gestão nº 59/2017, no valor de 200.000,00 (duzentos mil reais), subscrito em 03 de novembro de 2017 entre a PREFEITURA DE MARINQUE e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, com vistas à execução de serviços, cooperação técnica e operacional nas áreas de Urgência e Emergência do Pronto Atendimento de Mairinque.

Na instrução do feito, **UR-9** (evento 16.17) anota como principal falha o pagamento de despesas na ordem de R\$32.833,27(1) (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) sem vinculação direta com o objeto da parceria - *serviços advocatícios, administrativos e de apoio operacional, incluindo empresas que eram geridas por diretores da Beneficiária, a configurar possível cobrança de "taxa de administração"* - representando, destarte, 16,42% dos valores recebidos.

Face às críticas suscitadas, os responsáveis foram notificados, nos termos da lei (eventos 27.1).

De plano, a **Organização Social** (evento 35.1) rechaça apontamento relacionado à cobrança de "taxa de administração", sustentando que as despesas relacionadas não tiveram por fim aferir ganho econômico, mas apenas a remuneração de profissionais das áreas administrativa, jurídica, de recursos humanos, de elaboração das prestações de contas e demais setores essenciais às atividades de gestão, conduta em harmonia com as disposições do art. 442-B, da CLT e comum a todos os ajustes da espécie.

Assevera que as despesas administrativas encerram gastos com serviços terceirizados assistenciais como locação de equipamentos hospitalares e administrativos, serviços de radiologia, serviços Administrativos autônomos para execução, acompanhamento e controle dos fins eleitos - Administrador, Corpo Jurídico, Contabilidade, Financeiro, Prestação de Contas, etc.

Assim aduz que filantropia e finalidade não lucrativa não significam que tenha que arcar

com os custos dos serviços prestados, vez que disponibiliza profissionais capacitados para a prestação de serviços de gestão da saúde, remunerando-os sem qualquer proveito econômico direto ou indireto para aqueles fins.

Prossegue afirmando que tanto a Sociedade de Advogados "Zingarelli, Lourenço & Barbosa" como a empresa Rodrigo Machado Araújo, cujos sócios, Senhores Thiago de Carvalho Zingarelli e Rodrigo Machado Araújo, figuram em seu quadro funcional, já prestavam serviços no âmbito do Contrato de Gestão desde o início das atividades em 09 de maio de 2017.

Garante que as atribuições das Diretorias de Projetos e Administrativa jamais foram remuneradas, estando diretamente relacionadas à atividade da Matriz, ao passo que os contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e serviços administrativos datam de 09 de maio de 2017, anterior à eleição dos apontados diretores, ocorrida em 12 de outubro do mesmo ano, cujos contratos foram firmados com a filial de Mairinque (eventos 16.3 e 16.4).

Ante o exposto, requer seja realizada diligência junto a municipalidade e aos profissionais por ela contratados para constatação da efetiva prestação dos serviços ajustados, pugnado, ao cabo pela regularidade da prestação de contas em perspectiva.

Ao que lhe coube, o **Município** (evento 47.1) alega inexistir quaisquer irregularidades no pagamento dos serviços prestados a ensejar cobrança de "taxa administrativa" e que as despesas apontadas dissonantes ao objeto pactuado foram necessárias à manutenção da OS e consecução de sua finalidade precípua, tratando-se de despesas indiretas voltadas à execução do pacto firmado entre as partes.

Ressalta que no exercício de seu poder-dever de fiscalizar a aplicação da verba transferida, aprovou, sem ressalvas, as contas apresentadas pela Entidade, consoante Parecer Conclusivo encartado aos autos (evento 16.1), atestando o cumprimento das metas propostas e alcance dos resultados pretendidos.

Diante disso, requer seja julgada regular a comprovação dos gastos.

ATJ (Economia) opina pelo ressarcimento das despesas impugnadas pelo Órgão de Instrução, posto que ausentes critérios objetivos para os correspondentes dispêndios.

Vista regimental ao **Ministério Público de Contas** (eventos 50.1 e 78.1).

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, de se afastar o pedido da Beneficiária para realização de diligências visando à oitiva da municipalidade e de seus empregados, tendo em vista a regular notificação dos interessados para apresentarem esclarecimentos e documentos necessários a elucidar as inconsistências apontadas.

De início importa registrar que o Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas – DIRD (evento 16.15) evidencia que a Entidade recebeu dos cofres municipais a importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), comprovando despesas de R\$198.093,60 (cento e noventa e oito mil, noventa e três reais e sessenta centavos), com saldo de R\$ 1.906,40 (mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos) autorizado para aplicação no exercício de 2018.

Questão fulcral que se descortina nos autos diz respeito a despesas que, segundo a Entidade, serviram para custear sua estrutura operacional para consecução do objeto do Contrato de Gestão firmado com o Município de Mairinque.

Nessas condições, tanto a Fiscalização quanto o segmento especializado de ATJ entenderam como impróprios os gastos relacionados ao pagamento de consultorias jurídica e administrativa, eis que desvinculados dos propósitos almejados a configurar, destarte, possível cobrança de “taxa de administração”.

Com efeito, esta C. Corte não censura o ressarcimento de despesas operacionais aos parceiros privados com os quais a Administração celebra pactos de colaboração para o alcance de suas políticas públicas, desde que demonstrada, de forma inequívoca, sua vinculação com o objeto convencionado e os custos envolvidos estejam previstos e pormenorizadamente especificados no plano de trabalho.

Dito isso, como bem consignado pelos Órgãos Técnicos e Opinitivos que oficiaram no feito, tanto a Beneficiária quanto a Prefeitura não alcançaram especificar por meio das justificativas e documentação coligida os critérios objetivos para os correspondentes dispêndios, pressuposto a ser observado para legitimar o competente reembolso das despesas incorridas.

Ante o exposto, encurto razões e na esteira das manifestações da Fiscalização e d. ATJ, nos termos do art. 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, julgo **regular** a comprovação dos gastos no importe de R\$ 165.260,33 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), com reflexa quitação dos responsáveis exclusivamente quanto a esse valor, e **irregular** a importância correspondente a R\$ 32.833,27 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), condenando a Beneficiária à devolução da quantia ora impugnada devidamente atualizada, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada lei.

Registre-se que o emprego do saldo de R\$1.906,40 (mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos), autorizado para aplicação no exercício subsequente, está sendo tratado no bojo do TC-015561.989.21-1, de Relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho (em trâmite).

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para as providências de sua alçada.

Após, archive-se.

GP, 15 de setembro de 2023.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

LFC

EXTRATO DE SENTENÇA

Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a comprovação dos gastos na importância de R\$ 165.260,33 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), com reflexa quitação dos responsáveis no que toca exclusivamente a esse valor, e irregular a parcela de R\$ 32.833,27 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), condenando a Beneficiária à devolução da quantia ora impugnada devidamente atualizada, acionando-se, via reflexa, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Despesa	Valor (R\$)	Documento
Prestação de serviços advocatícios *	12.500,00	Evento 16.3
Prestação de serviços administrativos **	12.500,00	Evento 16.4
Prestação de serviços de apoio operacional	7.833,27	Eventos 16.5 e 16.6
TOTAL	32.833,27	

* Serviço prestado pela empresa Zingarelli, Lourenço & Barbosa Sociedade de Advogados, que tem como sócio-administrador o Sr. Thiago de Carvalho Zingarelli, Diretor de Projetos da Organização Social em questão (Documento 7 – fls. 3 e Documento 8).

** Serviço prestado pela empresa Rodrigo Machado de Araújo Consultoria e Assessoria Eireli ME, que tem como sócio-administrador o Sr. Rodrigo Machado de Araújo, Diretor Administrativo da Beneficiária (Documento 7 – fls. 2 e Documento 9).

Evento 14.1 – pág. 1 do TC-015561.989.21-1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-U3J7-9A25-7AT0-EFH0

PROCESSO: TC-019233.989.23-5 (Ref. TC-026038.989.23-5)

EMBARGANTE: Associação Beneficente Cisne.

ASSUNTO: Prestação de Contas de recursos repassados no exercício de 2017 pela Prefeitura de Mairinque à embargante, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decorrente do Contrato de Gestão nº 59/2017, com vistas à execução de serviços, cooperação técnica e operacional nas áreas de Urgência e Emergência do Pronto Atendimento de Mairinque

RESPONSÁVEIS: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito à época) e Achyles José Theophanes Santos (Presidente).

EM JULGAMENTO: Embargos de Declaração opostos contra sentença de 15 de setembro de 2023, prolatada pelo e. Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 20 de setembro de 2023, que julgou regular a comprovação dos gastos na monta de R\$165.260,33 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), com reflexa quitação dos responsáveis quanto a esse valor, e irregular a importância de R\$ 32.833,27 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), condenando a Beneficiária a devolver a quantia impugnada devidamente atualizada, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n 709/93.

ADVOGADOS: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104) e Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537).

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE opõe Embargos de Declaração⁽¹⁾ face à Sentença⁽²⁾ que julgou regular a comprovação dos gastos na monta de R\$165.260,33 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), com reflexa quitação dos responsáveis no que toca a esse valor, e irregular a importância de R\$ 32.833,27 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), condenando a Beneficiária a devolver a quantia impugnada devidamente atualizada, acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n 709/93.

Em suas razões, a **Associação** (evento 1.1) alega omissão no r. *decisum a quo* em relação às justificativas apresentadas e que, em tese, afastariam apontamento de cobrança de "taxa de administração", vez que os valores destinados ao custeio das despesas administrativas não se reverteram em lucro, mas destinaram-se ao pagamento de profissionais autônomos, medida consentânea ao disposto no art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Reitera que a finalidade não lucrativa assente em suas disposições estatutárias "não encerra o dever de dispor de valores que não possui para execução das atividades do Contrato de Gestão, pelo contrário, ela não lucra, mas também não dispõe de trabalho voluntário sob pena de enriquecimento sem causa da Administração".

Aduz que incorre em gastos com o pagamento de serviços não assistenciais de profissionais autônomos ligados às atividades administrativas, de execução, acompanhamento e controle do objeto convencionado - Administrador, Corpo Jurídico, Contabilidade, Financeiro,

Prestação de Contas, etc.

Aliás, ressalta que a assessoria jurídica possui estrita vinculação e pertinência com o escopo da avença, sendo responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, apoio em faturamento, recursos humanos, contabilidade e até mesmo nos processos internos de contratação de prestadores de serviços, promovendo a defesa de seus interesses nas reclamações trabalhistas ainda em curso mesmo após 2 (dois) anos da rescisão do ajuste, consoante certidões de distribuição na Justiça do Trabalho insertas no evento 1.2.

Do mesmo modo, assevera que não houve remuneração de dirigentes com recursos da parceria celebrada pois, tanto a Sociedade de Advogados "Zingarelli, Lourenço & Barbosa" como a empresa Rodrigo Machado Araújo, cujos sócios figuram em seu quadro funcional, já prestavam serviços no âmbito do Contrato de Gestão desde o início das atividades em 09 de maio de 2017 e que os Senhores Thiago de Carvalho Zingarelli e Rodrigo Machado Araújo - mencionados membros societários - foram integrados ao seu quadro funcional apenas em 12 de outubro.

Nessa senda, depreende-se a inexistência de retribuição pecuniária às Diretorias de Projetos e Administrativa, à época comandadas por aqueles profissionais que, aliás, já não mais pertencem ao seu corpo diretivo.

À míngua de disposições específicas na Lei nº 13.019/14 aplicáveis a liames da espécie, invoca aquelas previstas no art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42^[3] (LINDB) para legitimar as expensas impugnadas.

Ante o exposto, pugna pelo provimento das razões defensórias.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR

Embargos de Declaração tempestivos e a parte subscritora é legítima para fins de oposição. Portanto, presentes os pressupostos formais de admissibilidade, deles tomo conhecimento^[4].

MÉRITO

Elementos aduzidos pela Embargante não lhe consente razão, notadamente quando se reporta à pretensa *omissão* frente a aspectos debatidos em primeiro grau de jurisdição.

Razões de decidir, determinantes de rejeição das contas apresentadas pela Associação Beneficente Cisne, pautaram-se na indevida percepção de valores considerados como "taxa de administração" às custas dos valores repassados, conduta reiteradamente condenada por órgãos deliberativos desta Corte de Contas.

Em suas alegações, a petionária assevera que a decisão desfavorável supostamente omitiu-se ao deixar de apreciar as justificativas que, em sua ótica, rechaçam a impropriedade relativa ao pagamento de despesas operacionais.

Contudo, equivocou-se a recorrente, na medida em que restou expressamente consignado na decisão embargada que os Órgãos Técnicos e Opinitivos, ao apreciarem as alegações ora renovadas, concluíram que tanto o Município quanto a petionária não alcançaram especificar os critérios objetivos para os correspondentes dispêndios, pressuposto indispensável a legitimar o competente reembolso daquelas despesas.

Nessas condições, não há falar em omissão, mas em tentativa da Embargante de retomar discussão acerca de questões de fundo, meritórias, medida a que não se presta a via recursal de que ora faz uso – adstrita que é às hipóteses do art. 66, I e II, da Lei Complementar nº 709/93.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela Associação Beneficente Cisne, com decorrente ratificação dos termos da r. Sentença combatida.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para as providências de sua alçada.

Após, archive-se.

GP, 11 de outubro de 2023.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
CONSELHEIRO

LFC

[1] Embargos de Declaração protocolizados em 27 de setembro de 2023.

[2] Sentença de 15 de setembro de 2023, publicada no DOE de 20 de setembro de 2023, prolatada pelo e. Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo (evento 83.1 do TC-026038.989.23-5).

[3] Excerto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste,

processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[4] Sentença publicada na Imprensa Oficial em 20 de setembro de 2023. Embargos de Declaração protocolizados em 27 de setembro de 2023 (eventos 90/91 do TC-026038.989.19-0).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-W90K-LR7U-63EB-3BJP

ACÓRDÃO

TC-021138.989.23-1 (ref. TC-026038.989.19-0 e TC-019233.989.23-5)

Recorrente: Associação Beneficente Cisne.

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Mairinque à Associação Beneficente Cisne, no valor de R\$200.000,00.

Responsáveis: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito) e Achyles José Theophanes Santos (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 20/09/23 e mantida em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$32.833,27, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527) e Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 10/09/24.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. GASTOS IMPRÓPRIOS NÃO ESTABELECIDOS PREVIAMENTE NO PLANO DE TRABALHO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente em exercício, e Wagner de Campos Rosário, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso interposto pela Associação Beneficente Cisne e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcdcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00021138.989.23-1
RECORRENTE: ■ ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE (CNPJ 56.322.696/0001-27)
■ **ADVOGADO:** THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI (OAB/SP 305.104)
MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)
ASSUNTO: Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2017
RECURSO AÇÃO DO(S): 00026038.989.19-0

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 13 de novembro de 2025, com data de publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 25 de novembro de 2025.

Cartório do GCDER, 26 de novembro de 2025.

Claudia Oliveira Andrade
Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIA OLIVEIRA ANDRADE. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EI91-9VN6-63WM-3XW7